



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.003742/95-49
Recurso nº : 114.191
Matéria: : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : LINDOVAL CALIXTRO DA SILVA - ME
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.268

~~IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS~~ - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa jurídica à multa mínima de 500 UFIR, ainda que dela não resulte imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINDOVAL CALIXTRO DA SILVA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLAUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.003742/95-49
Acórdão nº : 102-42.268
Recurso nº : 114.191
Recorrente : LINDOVAL CALIXTRO DA SILVA - ME

RELATÓRIO

LINDOVAL CALIXTRO DA SILVA - ME, microempresa, sediada na rua Abolição, n. 36, Ponte Preta, cidade de Campinas, estado de São Paulo, inscrita no CGC/MF sob o n 134.677.358-00, por representante legal LINDOVAL CALIXTRO DA SILVA, recorre de decisão de fl. 17 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP que manteve a exigência do lançamento de multa por atraso na entrega de declaração, referente ao ano-calendário 1994, exercício 1995.

Impugnada a penalidade à fl. 01, argumenta espontaneidade na entrega da declaração, bem como, ausência de notificação, intimação ou ação fiscal que justifica-se a imputação antecipada de penalidade.

À fl. 04, a Delegacia da Receita Federal proferiu despacho opinando pela manutenção da multa por atraso na entrega da declaração.

Atendendo a solicitação de fl. 06, anexou o contribuinte às fl. 08, cópia da declaração da microempresa referente ao ano-calendário de 1994, exercício de 1995.

Notificado do despacho que indeferiu o pedido de dispensa da penalidade, à fl. 11, apresentou o contribuinte impugnação à fl. 14 reiterando os argumentos contidos na inicial.

Proferiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, à fl. 17, decisão confirmando a exigência fiscal, consubstanciada na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.003742/95-49

Acórdão nº : 102-42.268

**"MULTA POR ATRASO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO
DO IRPJ**

a falta de entrega da declaração, no prazo, sujeita a infratora à multa prevista no art. 88, parágrafo 1 da Lei 8.981/95 (penalidade aplicável a partir de 01/01/95)."

Intimado da decisão em 20/09/96, apresentou o contribuinte tempestivamente recurso às fls. 22, sumariamente destacando os seguintes itens:

- Ter apresentado por duas vezes a declaração de rendimentos perante a receita federal, sem ter sido aceita pela mesma, por estar desacompanhada de recolhimento de multa por atraso.
- Denúncia espontânea, art. 138 do Código Tributário Nacional.
- Tratar-se de multa indevida, considerando que a multa incide sobre o total do imposto devido, e uma vez que não se apurou imposto a recolher, a multa torna-se inaplicável à infração.
- Finaliza requerendo a improcedência do pedido de exigência da multa ou a sua respectiva redução.

À fl. 26, ~~contra razões opinando pela manutenção do lançamento da~~
referida penalidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10830.003742/95-49
Acórdão nº : 102-42.268

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheço do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre multa por atraso na entrega de declaração de microempresa, ano-calendário 1994, exercício de 1995. Fundada no art.856 do RIR/94, a apresentação da declaração de rendimentos consiste em uma obrigação do contribuinte em fornecer à receita os resultados auferidos no ano-calendário anterior, independente de saldo apurado ou eventual isenção do imposto.

Em sessão de 13 de junho de 1997, foi julgada matéria de similar teor, prolatando-se o Acórdão Nº 102-41.824 da lavra da ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto. Destacamos a seguir alguns trechos do acórdão:

"A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei n.5.172/66 Código Tributário Nacional, argüida pelo recorrente é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em que qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.003742/95-49
Acórdão nº : 102-42.268

Neste contexto, a imputação da multa, por seu caráter punitivo, insurge do descumprimento da obrigação de entrega da declaração de rendimentos na data prevista, independentemente do montante do imposto a recolher, por ter seu valor prefixado na legislação.

Carreada na Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cuja aplicabilidade iniciou-se a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116), equiparando em seu art. 87, microempresas às pessoas jurídicas para efeito de aplicação de penalidades, concebemos a multa pela referida infração em 500 UFIRs.

"art.87 Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para a pessoa jurídica."

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas.

b) de **quinhentas UFIR**, para as pessoas jurídicas.

§ 2º a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado." (grifos nossos)

Neste sentido, para dirimir eventuais dúvidas sobre a vertente matéria, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu em 06/02/95 o ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07 que declara:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.003742/95-49

Acórdão nº : 102-42.268

"I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes:

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração."

Pelo exposto, improvidos motivos justificadores para exclusão da multa pela entrega extemporânea da declaração, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Outubro de 1997.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO